



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001343-81.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante JOSE ANTONIO CACHIOLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.021

APELAÇÃO Nº: 1001343-81.2024.8.26.0128

COMARCA: CARDOSO – VARA ÚNICA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. HELEN KOMATSU

APELANTE: JOSE ANTÔNIO CACHIOLO

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais e majorar os honorários advocatícios.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se a situação vivenciada pelo autor enseja danos morais, bem como se é caso de majorar os honorários advocatícios.

III. Razões de decidir:

3. A configuração do dano moral é inegável, considerando a abusividade dos descontos em conta bancária e a vulnerabilidade do autor.

O quantum indenizatório deve ser fixado com base na gravidade do ato e na condição econômica das partes, evitando-se o enriquecimento sem causa. Em consonância com precedentes do TJSP, a indenização por danos morais que deve ser arbitrada em R\$5.000,00, considerando a situação da autora.

4. Honorários advocatícios que foram corretamente fixados, diante do baixo valor da condenação.

IV. Dispositivo:

5. Sentença parcialmente reformada para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A r. sentença de fls. 120/124, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. restituição de valores e indenização por dano moral proposta por *João Antônio Cachiolo* em face de *Bradesco Vida e Previdência S/A* para declarar a inexistência de relação jurídica no tocante aos descontos a título de seguro, condenar a ré a ressarcir à parte autora os valores descontados a tal título, atualizados na forma do r. *decisum*, sendo afastados os danos morais.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 127/134), pretendendo a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que é pessoa idosa, aposentada, de poucos recursos financeiros e que a ré, ao efetuar os descontos diretamente em sua conta bancária sem demonstrar a existência

de relação jurídica, comete ato ilícito grave, cuja conduta é sabidamente reiterada e merece punição pela condenação em valor que desestimule novas condutas ilícitas. Colaciona jurisprudência que entende respaldar a sua tese. Pede a condenação da ré no pagamento de indenização por reparo moral no valor de R\$10.000,00 e a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e com isenção do preparo, diante da gratuidade da justiça concedida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 218/225).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade merecendo conhecimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando o autor, em síntese, haver identificado descontos mensais intitulados nos extratos de sua conta corrente relativos a prêmios de seguro, cujo produto é desconhecido e sem autorização de desconto automático. Afirma que tentou informações junto à ré acerca da natureza dos descontos, sem sucesso. Pleiteia a declaração de inexistência do negócio jurídico, além da restituição das quantias indevidamente descontadas diretamente da conta corrente e indenização por danos morais suportados em virtude da ausência de contratação.

Pois bem.

A requerida não recorreu do julgado, razão pela qual não há controvérsia a respeito da ocorrência de ato ilícito.

A controvérsia recursal devolvida à apreciação desta Corte, cinge-se à pretendida condenação em indenização por danos morais, bem como a majoração da condenação dos honorários advocatícios.

No que toca ao dano moral, a sentença comporta reforma.

Com efeito, de plano, assevera-se que a relação jurídica aqui em exame é de consumo, em que figura, de um lado, a ré como prestadora de serviço ou fornecedora de produtos, e, de outra, o autor, como destinatário final de referidos, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja legislação tem por escopo a proteção especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Tem-se, assim, para o caso, o *reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo*, nos termos do artigo 4º de referida legislação consumerista.

O autor não aderiu ao contrato de seguro, tampouco autorizou débitos em conta bancária, resultando que a falha na prestação de serviços ou fornecimento de produtos encontra-se caracterizada.

Em tal ponto, destaca-se que o autor negou peremptoriamente a relação jurídica contratual relacionada ao seguro tratado nos autos, afirmando não ter realizado a contratação do seguro, tampouco permitido que terceiros a realizassem em seu nome.

O autor – idoso, hipossuficiente financeiramente, tanto que a ele foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – teve valores indevidamente debitados de sua conta bancária, de seus já poucos recursos, gerando obstáculos à manutenção das necessidades diárias a gerar abalo psíquico, emocional, transtornos, seja em maior ou menor grau, não se tratando de mero dissabor do dia a dia.

Com isso, por certo configurado o – **dano moral** – no caso, decorrente da própria conduta lesiva promovida pela ré.

A falha constatada mostra-se suficiente para ultrapassar os limites do aceitável, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inafastável, caracterizadora do dano moral e o dever legal de indenizá-lo (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor).

Sobre o tema, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - Autora que teve descontados valores mensais em sua conta corrente referentes a prêmio de seguro cuja contratação desconhece - Sentença de procedência Insurgência da requerida - Trecho de gravação apresentado insuficiente para demonstrar o cumprimento do dever de informação da fornecedora do serviço - Menção a sorteio durante a tratativa - Prática abusiva evidenciada - Requerente idosa - Aproveitamento da especial vulnerabilidade da consumidora para impingir-lhe seguro Artigo 39, IV, do CDC - Cobrança indevida - Restituição em dobro que se impõe Inteligência do art. 42 do CDC - DANOS MORAIS - Configuração - Redução do valor da indenização, pois razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte - Readequação dos honorários sucumbenciais - Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1000740-60.2019.8.26.0232; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. HUGO CREPALDI; J. 03.09.2020) – destacado e grifado.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - Contratação de seguro por telefone - Ausência de contratação legítima, praticada em detrimento de pessoa idosa - Restituição em dobro Cabimento Correção e juros que incidem da data do

*indevido desconto - **Dano moral -***
Caracterização - Verba devida - Fixação em R\$5.000,00 - Razoabilidade e proporcionalidade - Sentença modificada em parte - Recurso parcialmente acolhido.”
(Apelação Cível nº 1000215-18.2021.8.26.0488; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. CLAUDIO HAMILTON**; J. 16.03.2022) – destacado e grifado.

*“SEGURO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Descontos de parcelas de prêmio de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Contratação via telefone realizada de forma enganosa. **Relação jurídica não demonstrada. Restituição em dobro. Entendimento do STJ e desta Colenda Câmara. Danos morais configurados.** Indenização mantida em R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Recurso desprovido.”* (Apelação Cível nº 1003096-03.2021.8.26.0347 ; TJSP: 36ª Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. MILTON CARVALHO**; J. 11.04.2022) – destacado e grifado.

Com isso, fixa-se em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** o valor condenatório a título de danos morais, o qual se afigura condizente, em consonância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido, além de se prestar como fator de desestímulo à prática pela parte ré de repetição de situações semelhantes.

Tratando-se de reparação por dano moral, o valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do C. STJ, com incidência de juros de mora desde a data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto suportado (art. 398 CC e Súmula nº 54 do C. STJ).

No entanto, tais encargos têm como termo final a entrada em vigor da Lei 14.905/2024. Após, deve-se aplicar a Taxa Selic (art. 406, § 1º do CC).

Por fim, considerando o baixo valor da condenação, entendo que o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser mantido.

Diante deste panorama, reformo a r. sentença de primeiro grau, para condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido dos encargos legais acima descritos.

Com o provimento parcial do recurso, apenas a parte ré fica condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios do patrono da autora, fixados em R\$ 1.200,00.

Ademais, o valor não irrisório e é compatível com a complexidade do caso em apreço.

Ressalte-se que, em *“ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”* (Súmula nº 326, do C. STJ).

Ante ao exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator